



TC 038.343/2021-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Secretaria Especial da Cultura

Responsáveis: Rodrigo da Rocha Lima Tanus (CPF: 391.909.519-72), Edmir Cesar de Oliveira (CPF: 544.534.459-20), Mário Karai Moreira (CPF: 001.584.570-21) e Instituto Sodetec de Desenvolvimento Social (CNPJ: 04.305.923/0001-02)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Diligência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo extinto Ministério da Cultura, em desfavor do Instituto Sodetec de Desenvolvimento Social e de seus dirigentes, os Srs. Rodrigo da Rocha Lima Tanus - Gerente Geral (gestão: 30/6/2011 a 12/12/2014), Edmir Cesar de Oliveira - Presidente (gestão: 30/6/2011 a 12/12/2014), e Mário Karai Moreira – Presidente e Gerente Geral (gestão: desde 9/1/2015), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio 762536/2011 (peça 34) firmado entre o extinto Ministério da Cultura e a referida entidade, cujo objeto consistia na implantação de 9 (nove) Pontos de Cultura Indígena na Região Sudeste (Araribá-Avaí/SP, Ribeirão Silveira-São Sebastião e Bertiooga/SP, Peruíbe-Peruíbe/SP, Pindo-Ty-Miracatú e Sete Barras/SP, Vanuíre-Tupã/SP, Guarani de Itaporanga-Itaporanga/SP, Comboios-Aracruz/ES, Guarani do Bracuí/RJ, Maxacali-Bertópolis e Sta. Helena de Minas/MG).

HISTÓRICO

2. O Convênio 762536/2011 foi firmado em 30/12/2011, no valor de R\$ 1.759.590,00, a serem repassados integralmente pelo concedente. Teve vigência de 30/12/2011 a 14/7/2016 (com prorrogações – peças 62 e 68), recaindo o prazo para apresentação da prestação de contas em **13/8/2016**.

3. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 1.040.511,45 e foram transferidos mediante as ordens bancárias a seguir discriminadas (peças 43 e 51), com as respectivas datas de crédito na conta bancária específica (peça 90, p. 2 e 17):

OB	Valor R\$	Data do Crédito
2012OB800093	321.432,90	18/4/2012
2013OB800670	719.078,55	6/11/2013

4. Quanto à execução física do convênio, foi emitido o Parecer Técnico nº 10/2016/COAEX/CGAFI/DCDC/SCDC/MinC, de 4/5/2016 (peça 80), que recomendou a reprovação da execução das 1ª e 2ª parcelas do convênio, em razão do não atendimento às recomendações do Ofício nº 01/2016/CGAFI/DCDC/SCDC/MinC, bem como da ausência de informações e documentos necessários à análise da prestação de contas, e da “deficiência de capacidade técnico e operacional da entidade convenente”. Em análise complementar, realizada no Parecer Técnico 4/2017/CPCAR/CGPCO/SCDC, de 30/6/2017 (peça 88), concluiu-se pelo **não cumprimento do objeto**



do convênio, uma vez que a documentação apresentada pelo Instituto Sodetec não se mostrou “consistente”, para demonstrar “*cabalmente o cumprimento do objeto e a prestação dos serviços/entregas dos produtos que justificaram os gastos efetuados*”.

5. Sob o aspecto financeiro, foi emitido o Parecer nº 8/2017/CPCAR/CGPCO/SCDC, de 31/7/2017 (peça 91), que reprovou a prestação de contas do convênio, em virtude da reprovação técnica pelo Parecer 4/2017, e da ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos. Por meio do Despacho 0355921/2017 (peça 92), procedeu-se à correção do débito imputado à entidade e aos ex-dirigentes Rodrigo Tanus e Edmir de Oliveira, no valor original de R\$ 712.811,39. Em 1/9/2017, foi emitido o Parecer nº 0355921/2017 (peça 106), incluindo a responsabilização do Sr. Mário Karai Moreira, pelo valor histórico de R\$ 13.195,45.

6. Após regularmente notificados, os Srs. Rodrigo Tanus e Edmir Oliveira, e o Instituto Sodetec apresentaram recursos administrativos ao MinC (peças 105, 110 e 111, respectivamente), que foram analisados no Parecer Jurídico nº 692/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU, de 20/12/2017 (peça 115). Em acolhimento ao parecer jurídico, o então Ministro da Cultura, por intermédio dos Despachos nºs 7 e 8, de 9/1/2018 (peça 117), deixou de receber os recursos da entidade e do Sr. Edmir Oliveira, porquanto intempestivos, e conheceu, negando provimento ao apelo do Sr. Rodrigo Tanus.

7. Os responsáveis foram notificados acerca da deliberação a seus recursos, determinando-se a devolução dos valores devidos, sob pena de instauração da Tomada de Contas Especial. Em face da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se as contas especiais, registrada no Sistema e-TCE sob o número 334/2018.

8. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União. Entre os motivos estão: a não execução do objeto da transferência e a falta de devolução de saldo dos recursos federais. Conforme Parecer Financeiro n. 8/2017/CPCAR/CGPCO/SCDC, "...diante da ausência de documentação que demonstre a execução do objeto, a entrega de produtos ou da prestação dos serviços dele resultantes, concluiu-se pelo não cumprimento do objeto pactuado no convênio". Considerou-se também que os recursos federais transferidos foram gastos em serviços/produtos cuja comprovação da realização/entrega não foi verificada e que as ações não alcançaram o interesse público. Entre os documentos utilizados para análise financeira estão os extratos bancários.

Bloqueio judicial na conta específica do convênio.

9. No Relatório de TCE nº 2/2018/SCDC/MinC (peça 130), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 713.034,49, imputando a responsabilidade pelo valor de R\$ 712.811,39 ao Instituto Sodetec de Desenvolvimento Social e a seus dirigentes no período de 30/6/2011 a 12/11/2014, os Srs. Rodrigo da Rocha Lima Tanus e Edmir Cesar de Oliveira; e pelo valor de R\$ 223,10 à entidade e ao Sr. Mário Karai Moreira, seu dirigente desde 9/1/2015.

10. No relatório de auditoria da Controladoria-Geral da União (peça 133), ratificou-se as conclusões do tomador de contas. Após a emissão do certificado de auditoria, do parecer do dirigente do órgão de controle interno e do pronunciamento ministerial (peças 134, 135 e 136), o processo foi encaminhado para o Tribunal de Contas da União.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

11. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em **14/8/2016** (dia imediatamente após o vencimento do prazo para



prestação de contas), e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

11.1. Rodrigo da Rocha Lima Tanus, por meio do Ofício SEI 147/2017/CPCAR/CGPCO/SCDC/MinC, de 4/9/2017 (peça 95), recebido em **15/8/2017 (AR peça 96)**;

11.2. Edmir Cesar de Oliveira, por meio do Edital de Notificação nº 5/2017, publicado no DOU de **6/9/2017 (peça 107)**;

11.3. Mário Karai Moreira, por meio do Edital de Notificação nº 5/2017, publicado no DOU de **6/9/2017 (peça 107)**;

11.4. Instituto Sodetec de Desenvolvimento Social, por meio do Edital de Notificação nº 5/2017, publicado no DOU de **6/9/2017 (peça 107)**.

Valor de Constituição da TCE

12. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 942.252,86, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

13. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Rodrigo da Rocha Lima Tanus	008.517/2022-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-18774-40/2021-2C , referente ao TC 006.467/2019-9"] 008.520/2022-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-18774-40/2021-2C , referente ao TC 006.467/2019-9"] 006.467/2019-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 762001/2011, firmado com o/a MINISTERIO DA CULTURA, Siafi/Siconv 762001, função CULTURA, que teve como objeto Implementa??o de 24 Pontos de Cultura Ind?gena nas seguintes Terras Ind?genas: TI Ava- Guarani do Ocoi - S?o Miguel do Igua?u - PR TI A?etet? - Diamante do Oeste - PR TI Faxinal - Candido de Abreu - PR TI Palmas - Palmas - PR TI Mangueirinha - Mangueirinha - PR TI Rio das Cobras - N. Laranjeiras Espig?o Alto do Igua?u-PR TI Bar?o de Antonina - S?o Jeronimo da Serra - PR TI PInhalzinho - Tomazina - PR TI Kakan? Por? - Curitiba - PR TI Toldo Chibangue - Xapeco - SC TI Toldo Imb? - Aberlado Luz - SC TI Toldo PInhal Seara - SC TI Ibirama La Kl?n? - Ibirama e regi?o - SC TI Mbigua?u - Bigua?u - SC TI Xapec? - Chapeco - SC TI Guarita - Redentora e regi?o?- RS TI Votouro - Bejamin Constant do Sul - RS TI Nonai - Nonoal e regi?o - RS TI Nonai/Rio da Varzea - Trindade do Sul e regi?o - RS TI Kaingang de Irai - Irai - RS TI Cacique Doble - Cacique Doble - RS TI Canta Galo - Viam?o - RS TI Coxilha da Cruz - Barra do Ribeiro - RS TI Inhacapedun - S?o Miguel das Miss?es - RS (nº da TCE no sistema: 199/2018)"]
Edmir Cesar de Oliveira	008.517/2022-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-18774-40/2021-2C , referente ao TC 006.467/2019-9"] 008.521/2022-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-18774-40/2021-2C , referente ao TC 006.467/2019-9"] 006.467/2019-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 762001/2011, firmado com o/a MINISTERIO DA CULTURA, Siafi/Siconv 762001, função CULTURA, que teve como objeto Implementa??o de 24 Pontos de Cultura Ind?gena nas seguintes Terras Ind?genas: TI Ava- Guarani do Ocoi



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

	<p>- S?o Miguel do Igua?u - PR TI A?etet? - Diamante do Oeste - PR TI Faxinal - Candido de Abreu - PR TI Palmas - Palmas - PR TI Manguieirinha - Manguieirinha - PR TI Rio das Cobras - N. Laranjeiras Espig?o Alto do Igua?u-PR TI Bar?o de Antonina - S?o Jeronimo da Serra - PR TI Pinhalzinho - Tomazina - PR TI Kakan? Por? - Curitiba - PR TI Toldo Chibangue - Xapeco - SC TI Toldo Imb? - Aberlado Luz - SC TI Toldo Pinhal Seara - SC TI Ibirama La Kl?n? - Ibirama e regi?o - SC TI Mbigua?u - Bigua?u - SC TI Xapec? - Chapeco - SC TI Guarita - Redentora e regi?o?- RS TI Votouro - Benjamin Constant do Sul - RS TI Nonai - Nonoal e regi?o - RS TI Nonai/Rio da Varzea - Trindade do Sul e regi?o - RS TI Kaingang de Irai - Irai - RS TI Cacique Doble - Cacique Doble - RS TI Canta Galo - Viam?o - RS TI Coxilha da Cruz - Barra do Ribeiro - RS TI Inhacapetun - S?o Miguel das Miss?es - RS (n? da TCE no sistema: 199/2018)"]</p>
<p>Mário Karai Moreira</p>	<p>008.518/2022-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-18774-40/2021-2C , referente ao TC 006.467/2019-9"] 008.522/2022-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-18774-40/2021-2C , referente ao TC 006.467/2019-9"] 006.467/2019-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 762001/2011, firmado com o/a MINISTERIO DA CULTURA, Siafi/Siconv 762001, função CULTURA, que teve como objeto Implementa??o de 24 Pontos de Cultura Ind?gena nas seguintes Terras Ind?genas: TI Ava- Guarani do Ocoi - S?o Miguel do Igua?u - PR TI A?etet? - Diamante do Oeste - PR TI Faxinal - Candido de Abreu - PR TI Palmas - Palmas - PR TI Manguieirinha - Manguieirinha - PR TI Rio das Cobras - N. Laranjeiras Espig?o Alto do Igua?u-PR TI Bar?o de Antonina - S?o Jeronimo da Serra - PR TI Pinhalzinho - Tomazina - PR TI Kakan? Por? - Curitiba - PR TI Toldo Chibangue - Xapeco - SC TI Toldo Imb? - Aberlado Luz - SC TI Toldo Pinhal Seara - SC TI Ibirama La Kl?n? - Ibirama e regi?o - SC TI Mbigua?u - Bigua?u - SC TI Xapec? - Chapeco - SC TI Guarita - Redentora e regi?o?- RS TI Votouro - Benjamin Constant do Sul - RS TI Nonai - Nonoal e regi?o - RS TI Nonai/Rio da Varzea - Trindade do Sul e regi?o - RS TI Kaingang de Irai - Irai - RS TI Cacique Doble - Cacique Doble - RS TI Canta Galo - Viam?o - RS TI Coxilha da Cruz - Barra do Ribeiro - RS TI Inhacapetun - S?o Miguel das Miss?es - RS (n? da TCE no sistema: 199/2018)"]</p>
<p>Instituto Sodetec de Desenvolvimento Social</p>	<p>008.517/2022-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-18774-40/2021-2C , referente ao TC 006.467/2019-9"] 008.518/2022-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-18774-40/2021-2C , referente ao TC 006.467/2019-9"] 008.519/2022-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-18774-40/2021-2C , referente ao TC 006.467/2019-9"] 006.467/2019-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 762001/2011, firmado com o/a MINISTERIO DA CULTURA, Siafi/Siconv 762001, função CULTURA, que teve como objeto Implementa??o de 24 Pontos de Cultura Ind?gena nas seguintes Terras Ind?genas: TI Ava- Guarani do Ocoi - S?o Miguel do Igua?u - PR TI A?etet? - Diamante do Oeste - PR TI Faxinal - Candido de Abreu - PR TI Palmas - Palmas - PR TI Manguieirinha - Manguieirinha - PR TI Rio das Cobras - N. Laranjeiras Espig?o Alto do Igua?u-PR TI Bar?o de Antonina - S?o Jeronimo da Serra - PR TI Pinhalzinho - Tomazina - PR TI Kakan? Por? - Curitiba - PR TI Toldo Chibangue - Xapeco - SC TI Toldo Imb? - Aberlado Luz - SC TI Toldo Pinhal Seara - SC TI Ibirama La Kl?n? - Ibirama e regi?o - SC TI Mbigua?u - Bigua?u - SC TI Xapec? - Chapeco - SC TI Guarita - Redentora e regi?o?- RS TI Votouro - Benjamin Constant do Sul - RS TI Nonai - Nonoal e regi?o - RS TI Nonai/Rio da Varzea - Trindade do Sul e regi?o - RS TI Kaingang de Irai - Irai</p>



	- RS TI Cacique Doble - Cacique Doble - RS TI Canta Galo - Viam?o - RS TI Coxilha da Cruz - Barra do Ribeiro - RS TI Inhacapetun - S?o Miguel das Miss?es - RS (n? da TCE no sistema: 199/2018)"]
--	---

14. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

15. Como visto no histórico precedente, o Convênio 762536/2011 teve sua prestação de contas reprovada em razão do não cumprimento do objeto pactuado, e da ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos, conforme as conclusões do exame realizado no Parecer Técnico nº 4/2017/CPCAR/CGPCO/SCDC, de 30/6/2017 (peça 88), e da análise financeira do Parecer nº 8/2017/CPCAR/CGPCO/SCDC, de 31/7/2017 (peça 91).

16. Essas manifestações técnicas se basearam na documentação que teria sido apresentada pela conveniente, à guisa de prestação de contas e complementações, ressaltando que sua inconsistência e insuficiência não possibilitaram a comprovação do cumprimento do objeto e a prestação dos serviços/entregas “*que justificaram os gastos efetuados*”.

17. No entanto, os presentes autos eletrônicos não contêm a integralidade dos documentos referidos de forma ampla e genérica nas conclusões dos pareceres técnico e financeiro (peças 88, p. 6, e 91, p. 6), havendo, em ambos, diversas menções a documentos inseridos, ao que parece, apenas no Siconv, como se pode verificar, por exemplo, do seguinte excerto do Parecer Técnico nº 4/2017 (peça 88, p. 4):

25.1. Conforme informações do SICONV: as abas Cumprimento do objeto e Realização dos objetivos, da Prestação de Contas no SICONV, não foram preenchidas; na aba Anexos do Plano de Trabalho, constam como anexos da execução, Relatório técnico das atividades da 1ª etapa, Relatório da execução do projeto com resumo da execução, Formulário de acompanhamento e Relatório de cumprimento do objeto. Esses relatórios não foram assinados e não contemplam elementos probatórios que permitam confirmar o conteúdo descrito, naquilo que se refere à execução do projeto.

(...)

26. No que se refere ao Relatório de Execução Físico-Financeira, constam Relatórios de execução física (explicitados nos dois parágrafos anteriores) e Relatório de execução financeira no SICONV (aba Relatórios de Execução). O Relatório de execução financeira não foi objeto de análise neste Parecer.

27. Quanto ao Demonstrativo da Execução da Receita e Despesa, evidenciando os recursos recebidos, a contrapartida e os rendimentos auferidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro, quando for o caso, e os saldos, consta Relatório de receita e despesa no SICONV (aba Relatórios de Execução), o qual não foi objeto de análise neste Parecer. 28. Sobre a Relação de Pagamentos, consta descrição de Pagamentos realizados no SICONV (aba Relatórios de Execução), a qual não foi objeto de análise neste Parecer.

(...)

32. No período em que os convênios estavam vigentes, a entidade apresentou documentação no SICONV. Nenhuma documentação foi disponibilizada na aba Anexos da Prestação de Contas, até o momento de fechamento deste parecer. De igual modo, nenhuma documentação foi anexada, na aba Anexos da execução ou na aba Relatório de Execução, em data posterior aos Pareceres Técnicos n. 9/2016 e n. 10/2016, de 3 e 4/5/2016 respectivamente.

18. Ademais os referidos pareceres e a quase totalidade das demais peças que precederam o relatório do tomador de contas (peça 130), referem-se não apenas ao Convênio 762536/2011, mas também ao de número 762001, igualmente celebrado pelo Instituto Sodetec, porém destinado à



implementação dos pontos de cultura indígena nos estados do sul do Brasil. Essa circunstância tornou confusa a interpretação dos elementos dos autos.

19. Nesse contexto, constata-se que a análise das responsabilidades dos gestores demanda a presença dos principais elementos da prestação de contas, inclusive a documentação que a complementou, nos quais se baseou o Parecer Técnico nº 4/2017/CPCAR/CGPCO/SCDC, de 30/6/2017 (peça 88) para concluir que não houve o cumprimento do objeto pactuado no Convênio 762536/2011.

20. Para tanto, entende-se que, preliminarmente ao exame desta TCE, deva ser diligenciada a Secretaria Especial da Cultura, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, encaminhe a este Tribunal cópias, no formato PDF, da integralidade da prestação de contas do Convênio 762536/2011, bem como da documentação complementar solicitada à conveniente, pelo extinto Ministério da Cultura.

CONCLUSÃO

21. Em face do exame dos autos, verificou-se a ausência da documentação relacionada à prestação de contas do Convênio 762536/2011, bem como dos complementos supervenientes, para que pudesse ser avaliada a responsabilização dos dirigentes da entidade arrolados na fase interna desta TCE.

22. Para tanto, propõe-se a realização de diligência à Secretaria Especial de Cultura, para que encaminhe a referida documentação a este Tribunal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) diligenciar a Secretaria Especial de Cultura, para que, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da ciência, encaminhe a este Tribunal cópias, no formato PDF, da integralidade da prestação de contas do Convênio 762536/2011, bem como da documentação complementar solicitada à conveniente, pelo extinto Ministério da Cultura.

SecexTCE, em 27 de julho de 2022.

(Assinado eletronicamente)
CRISTIANO RONDON PRADO DE
ALBUQUERQUE
AUFC – Matrícula TCU 2374-4